

Estado de exceção como paradigma de governo e o reverso da Revolta da Vacina

Marcos Antonio de Azevedo Monteiro*

* Marcos Antonio de Azevedo Monteiro é mestre em Semiologia, Letras (2000-UFRJ) e doutor em Teoria Literária (UFRJ 2021).

Resumo: Este artigo tem como meta situar o conceito de “estado de exceção” baseado na obra do mesmo nome, de Giorgio Agamben, destacando o estado de exceção como paradigma de governo. A seguir aproximar este ideário do contexto que antecedeu a Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro em 1904 e da própria Revolta em si. Para isso utilizamos também a obra *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*, de Nicolau Sevcenko. E por último sublinhar no romance *Recordações do Escrivão Isaías Caminha*, no *Diário Íntimo* e em *Toda Crônica*, de Lima Barreto, a eclosão da Revolta e o estado de vida da horda de deserdados no Rio de Janeiro, capital da exclusão, na Primeira República.

Palavras-chave: Estado de Exceção; Revolta da Vacina; Lima Barreto; Primeira República.

Abstract: This article aims to situate the concept of “state of exception” based on the work of the same name by Giorgio Agamben, highlighting the state of exception as a paradigm of government and bring this idea closer to the context that preceded the Vaccine Revolt in the city of Rio de Janeiro in 1904 and the Revolta itself. For this we also used the work *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*, by Nicolau Sevcenko. And finally, in Lima Barreto's novel *Recordações do Escrivão Isaías Caminha*, in the *Diário Íntimo* and in *Toda Crônica*, underline the outbreak of the Revolt and the state of life of the disinherited horde in Rio de Janeiro, capital of exclusion, in the First Republic.

Key words: State of Exception; Revolta da Vacina; Lima Barreto; First Republic.

1. O Estado de Exceção moderno

O conceito de “estado de exceção” de Giorgio Agamben explora o limite entre a política e o direito, configurando-se como ponto de desequilíbrio entre o direito público e fato político, democracia e absolutismo. Uma forma legal daquilo que não é legal, um dispositivo original, graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si, por meio de sua própria suspensão, como sublinha o autor.

A exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão. Uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao seu direito.

É essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar. (AGAMBEN. 2011, p. 12)

O estado de exceção também estreita relações com a guerra civil, a insurreição e a resistência. A guerra civil se situa numa zona de indecibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais agudos.

Na obra, Agamben traça uma linha do tempo com relatos sobre a formação e a genealogia do estado de exceção, que se tornou paradigma de governo, no sentido que o vocábulo envolve na origem: um modelo. Ratifica a carência de uma teoria do estado de exceção consistente no direito público contemporâneo, que não definiu ainda se o estado de exceção seria questão de fato, ou problema jurídico, ainda que se compreenda que a matéria encontra-se em área de intersecção entre o jurídico e o político. Transita em uma “terra de ninguém”, onde há a presença do direito público e do fato político.

A guerra civil legal

Destaca ainda a “guerra civil legal”, que ocorreu ao longo do século XX, como paradoxo. O exemplo em evidência é o Estado nazista, que envolveu a legalidade daquilo que não pode ter forma legal, a zona “vazia” que se instalou a partir do momento em que um chefe de governo assumiu o poder, de acordo com a constituição vigente e suspendeu a aplicação das normas constitucionais, para implantar outra ordem jurídica. Isto ocorreu, por exemplo, quando Hitler assumiu o poder e promulgou, em 1933, o *Decreto para a proteção do povo e do Estado* (Idem, p. 12), que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais.

Este decreto não foi revogado, de forma que o Terceiro Reich pode ser caracterizado, no campo jurídico, como estado de exceção que perdurou por doze anos. Assim o totalitarismo moderno instaurou através do estado de exceção uma “guerra civil legal”, que proporciona a eliminação dos adversários políticos e segmentos de população civil quando não se integraram ao sistema político. Agamben ratifica que a criação de um “estado permanente de emergência” (mesmo que por vezes não declarado tecnicamente) tornou-se uma prática essencial por parte dos estados contemporâneos.

Este deslocamento de uma ação provisória e excepcional, tornando-se prática técnica de governo, transformou a estrutura e o sentido da distinção clássica entre os vários modelos de constituição. O estado de exceção configura-se desta forma como uma indeterminação entre a democracia e o absolutismo.

A inclusão pela suspensão

O estado de exceção como estrutura original, no seu significado biopolítico, encontra no direito uma forma de incluir o “vidente”, por meio de sua própria suspensão. É o que ocorre, por exemplo, após o atentado de 11 de setembro no *World Trade Center*, como mostra Agamben:

O direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão aparece claramente na “military order”, promulgada pelo presidente dos Estados Unidos no dia 13 de novembro de 2001, e que autoriza a “indefinite detention” e o processo perante as “military commissions” (não confundir com os tribunais militares previstos pelo direito de guerra) dos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas.

Já o *USA Patriot Act*, promulgado pelo senado no dia 26 de outubro de 2001, permite ao *Attorney general* “manter preso” o estrangeiro (alien) suspeito de atividades que ponham em perigo “a segurança nacional dos Estados Unidos” (...).

A novidade da “ordem” do presidente Bush está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo desta forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável. (Ibid., p. 14)

Em ambos os casos, cria-se uma situação de cidadãos que não são prisioneiros nem acusados, mas “detidos”, em uma configuração inusitada, na própria dominação do fato, nesta detenção indeterminada em termos temporais e na sua natureza, porque fora da lei e do controle judiciário. Desta forma anula-se o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo um ser juridicamente sem nome e sem classificação. Agamben ainda os compara com a situação dos *Lager* nazistas, quando os judeus perderam a identidade jurídica, mas conservavam a identidade de judeus. O que não aconteceu com os talibãs capturados no Afeganistão: fora estatuto de guerra (Convenção de Genebra) e leis americanas, além dos “detidos” de Guantánamo, por exemplo, a vida nua atinge seu grau máximo de indeterminação.

Decreto de urgência, estado de sítio e estado de exceção

A expressão “estado de exceção” é também o termo técnico para se referir ao conjunto coerente de fenômenos jurídicos que se propõe a definir. O termo é comum na doutrina alemã, mas estranho como terminologia na Itália e na França, que preferem “decretos de urgência” e “estado de sítio”, enquanto na Inglaterra ganha a especificação de “lei marcial”.

A escolha da expressão carrega em si uma tomada de posição quanto à natureza do fenômeno que se propõe a estudar, além de envolver a lógica mais adequada à sua compreensão. As expressões “estado de sítio” e “lei marcial” abarcam uma relação com o estado de guerra, portanto inadequadas para definir o fenômeno do estado de exceção, não como direito especial (referência ao direito de guerra), mas como suspensão da ordem jurídica, definindo-se desta forma como conceito-limite.

A história do termo “estado de sítio fictício ou político” aparece no doutrinário francês, numa alusão ao decreto de Napoleão de 24 de dezembro de 1811, que se antecipava no caso de um *estado de sítio*, que poderia ser declarado pelo imperador, mesmo sem a urgência da cidade sitiada ou sob a ameaça de inimigos.

Já a idealização da suspensão da constituição é perpetrada pela primeira vez na Constituição francesa (1795) em 22 frimário (terceiro mês do calendário da primeira república francesa, de 21/11 a 20/12), no caso de revolta com armas ou perturbação que ameace a segurança do Estado. De um lado o estado de sítio em âmbito civil, dos poderes que são da esfera militar em tempo de guerra, e do outro, a suspensão da constituição convergem para o mesmo ponto: estado de exceção.

Ditadura constitucional

No séc. XX, entre 1934 e 1948, quando ruíram as democracias europeias, o estado de exceção (Ibid., p.17)¹ adquiriu uma forma específica de “ditadura constitucional”. Vários autores tratam da questão, como: Frederick M. Watkins, Carl J. Friedrich, Clinton L. Rossiter, além do jurista sueco Hebert Tingsten. O termo já é usado por juristas alemães, em 1923, para indicar os poderes excepcionais do presidente do Reich. E marca, pela primeira vez, a transformação dos regimes democráticos em função da expansão dos poderes do executivo durante as duas guerras mundiais, como aponta Agamben:

1. O estado de exceção faz sua primeira aparição isolada como escreve Agamben: “Entre 1934 e 1948, diante do desmoronamento das democracias europeias, a teoria do estado de exceção – que havia feito uma primeira aparição isolada em 1921, no livro de Schmitt sobre a ditadura (Schmitt, 1921) – teve um momento de especial sucesso (...)”.

“O estado de exceção (...) tornou-se a regra”, ele não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica. (Ibid., p.18)

Para o autor a Primeira Grande Guerra serviu como o cadinho em que se aperfeiçoaram mecanismos do estado de exceção, para, de fato, instaurar-se ditaduras constitucionais.

A Primeira Guerra Mundial – e os anos seguintes – aparece, nessa perspectiva, como o laboratório em que se experimentaram e se aperfeiçoaram os mecanismos e dispositivos funcionais do estado de exceção como paradigma de governo. Uma das características essenciais do estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo. (Ibid., p.19)

Neste panorama do estado de exceção como modelo de governo, cria-se uma ditadura constitucional, que se propõe a salvaguardar a ordem institucional, mas, na verdade, leva à derrubada da ordem constitucional, que fica refém de um círculo vicioso, no qual as medidas excepcionais se justificam. Criadas para a defesa da constituição democrática, são justamente aquelas que levam à sua derrocada.

A “necessidade” como fundamento e justificativa para o estado de exceção

Um dos fundamentos recorrentes para justificar o estado de exceção na modernidade é o conceito de *necessidade*, que cria sua própria lei. A teoria do estado de exceção quer se resolver no *estado de necessidade*, que age como justificativa para a transgressão por meio da exceção.

Vale citar o emblemático caso americano ocorrido em 1861, quando o então presidente Lincoln (EUA) agiu como ditador absoluto, suspendeu o *Habeas corpus*, impôs censura ao correio e autorizou a prisão e detenção de pessoas suspeitas. Justificou no Congresso o poder supremo na “situação de necessidade”.

A “teoria da necessidade” é uma teoria da exceção, em função da qual escapa a observância da lei. A necessidade não é fonte de lei e não suspende a própria lei, limita-se a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma.

O estado de exceção moderno é uma tentativa de somar à ordem jurídica a própria exceção, gerando uma área de indiferenciação, em que fato e direito coincidem. Somente na modernidade o estado de necessidade transborda para se integrar na ordem jurídica e se apresentar como genuíno “estado” de lei, como mostra Agamben:

O estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se pois – ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional – como uma medida “ilegal”, mas perfeitamente “jurídica e constitucional”, que se concretiza na criação de novas normas. (Ibid., p. 44)

O estado de necessidade substantiva-se sob forma do estado de exceção, em uma zona ambígua onde procedimentos de fato, antijurídicos, transformam-se em direito, onde normas se indeterminam em mero fato, numa fronteira em que fato e direito parecem se tornar indistinguíveis.

Desta forma, na relação ao primado de que a lei pode apresentar lacunas (mas o juiz tem o dever de ratificar o julgamento, mesmo em face da lacuna), o direito não o admite, e o estado de necessidade é entendido como uma *fenda* que o poder executivo é obrigado a retificar, um princípio que é, *a priori*, do terreno do poder judiciário, mas que se estende então para o executivo. Esta lacuna não se refere a uma carência do texto legislativo, que deve ser reparado pelo magistrado, mas sim a uma suspensão do ordenamento para garantia de sua existência. Como se o direito apresentasse uma fratura entre a determinação da norma e sua aplicação, que só pode ser preenchida pelo estado de exceção, porque a área da aplicação é suspensa, mas a lei continua em vigor.

Agamben então elucidada que o ordenamento jurídico carrega em si o seu avesso, que é a *suspensão dos direitos*, que provoca uma violência não controlada pela lei, permitindo que o estado de exceção, enquanto figura de necessidade, torne-se um arcabouço jurídico-político, estabelecido no vácuo das estruturas que legitimam a violência, a arbitrariedade e a suspensão dos direitos, em nome da segurança, da concentração de poder e da lógica de domínio, legitimadas pela suposição de necessidade.

2. Estado de exceção e Revolta da Vacina

Aproximamos assim o ideário de *estado de exceção como paradigma de governo* e o evento de desobediência civil, denominado Revolta da Vacina, ocorrido no Rio de Janeiro, capital federal, em 1904. Tratado pela polícia como revolta de malandros e desocupados de má índole, mas combatida pelas forças armadas como guerra, em pleno estado de sítio, que perdurou durante cinco meses. Neste ambiente destacou-se a voz do escritor e jornalista Lima Barreto, que enxergou com nitidez a estrutura do novo regime, o contexto que antecedeu a Revolta, e a própria insurreição. Este Evento ganhou recentemente notabilidade no trabalho do historiador e escritor Nicolau

Sevcenko, por meio do livro *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*, que citaremos mais a frente.

Gênese de um projeto de exclusão

Dois anos antes da Revolta da Vacina, em 1902, um fato acentuava-se como marco do “sistema de exceção” que se espalhava no Rio de Janeiro sob os auspícios do governo Rodrigues Alves (1902-1906). É o plano diretor de transformação da cidade em uma capital moderna e civilizada. O grande problema para o curso do projeto capitalista-republicano-civilizatório era tirar do caminho a população paupérrima que habitava o centro da cidade, isto abarcando o Morro do Castelo, o de Santo Antonio e o do Senado. Esta massa de moradores ocupava, em sua maioria, os antigos casarões coloniais, que foram transformados em cortiços.

O projeto expandiu-se ao longo de três eixos: *reforma do Porto do Rio*, *remodelação urbana* e *saneamento*. A elite diretora da cidade do Rio adotou Paris como modelo ideológico e estético para a nova cidade. O presidente Rodrigues Alves convidou para a empreitada o engenheiro Pereira Passos (1902-1906)², que foi outorgado prefeito para chefiar a reforma. A outra parte do projeto relativo à higienização, combate às pestes e saneamento, ficou a cargo do médico e sanitarista Oswaldo Cruz.

Um projeto geopolítico desta proporção precisava de amparo político e jurídico, já que no caminho estavam milhares de moradores, com cultura e hábitos arraigados. O plano de remoções teve início em 1902. O texto de Nicolau Sevcenko sobre esta ação é esclarecedor:

Em suma, a cidade com o desenho e proporções coloniais, não era mais compatível com a função de grande metrópole que a atividade febril do porto lhe impingira. E nada adiantaria reformar, ampliar e modernizar o porto, se a cidade tolhendo a movimentação das mercadorias com rapidez, desembaraço em grande volume. (...) o projeto de melhoramento do porto era indissociável de um outro, muito mais ambicioso, mais drástico e de terríveis proporções: o de remoção urbana do Rio de Janeiro. (SEVCENKO, 2010, p. 62-63)

O projeto de reforma abarcando as remoções se ancorou na “necessidade” política de mudanças urgentes para “atualizar” o Rio de Janeiro, tendo como paradigma Paris – sonho de uma nova classe que crescia no Rio urbano: a burguesia.

Desta forma Pereira Passos pediu sinal verde para o presidente da república, que lhe concedeu carta branca, e através da lei de 29 de dezembro de 1902 criou um *novo estatuto de organização municipal para o Distrito Federal*. A lei anticonstitucional atribuía plenos poderes ao prefeito, retirando qualquer direito de defesa da população. Esta norma de exceção se encaixa na definição de Carl Schmitt, quando o soberano é “aquele [que] decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 8). No caso da Capital federal, Rio de Janeiro, o soberano é o próprio presidente Rodrigues Alves.

Na avaliação de Afonso Arinos de Melo Franco (1868-1916), jurista e biógrafo de Rodrigues Alves, a lei tinha um caráter espúrio e desenvolvia o que ele denominou “sistema de exceção”:

2. Pereira Passos estudou na França de 1857 a 1860, quando assistiu à transformação urbanística de Paris promovida pelo barão HAUSMANN, Georges-Eugène, “o demolidor”, que botou abaixo parte da cidade velha, eliminando ruas, ruelas e becos, aonde os cidadãos franceses faziam barricadas e enfrentavam as forças de repressão.

“Começava por adiar por seis meses as eleições para a Câmara Municipal, o que vinha deixar ao prefeito, desde logo, as mãos livres de qualquer algema oposicionista. O artigo 3º declarava que, nos recessos da Câmara, o ‘prefeito administraria e governaria o distrito de acordo com as leis municipais em vigor’, isto é, com ela própria, a lei nova, que superava as posturas locais.

O artigo 16, de constitucionalidade duvidosa, dispunha que as autoridades judiciárias, federais ou locais, não poderiam ‘revogar as medidas e atos administrativos, nem conceder interditos possessórios contra atos do governo municipal, exercidos *ratione imperii* [por razões imperativas]’. Era impedir a ação da justiça na apreciação das reclamações dos particulares. (SEVCENKO, 2010, p. 69)

Para o projeto ter continuidade, a eleição ficou em “suspensão” e novos artigos foram somados para uma constituição adequada à ação de um prefeito, na exceção. E a justiça sem poder revogar medidas administrativas da prefeitura. Uma espécie de ditadura constitucional, quando o governo ganha mais poder e os cidadãos menos direitos.

Neste universo, abarcando a lei, no que tange a queda da ordem jurídica e o estado de exceção, vale o texto de Agamben sobre excepcionalidade:

A “lei” coloca-se em evidência. A contradição da palavra lei, indica que, no estado exceção, a força existe a partir da suspensão da própria aplicação da lei. No estado de exceção cai a ordem jurídica e se estabelece outra. (AGAMBEN, 2011, p. 53)

No Rio ficou clara a suspensão da lei, e, com o recesso da câmara, o prefeito administraria a partir das leis em vigor, ou seja, do novo estatuto. O presidente e os prefeitos como soberanos decidiam sobre o estado de exceção, garantindo sua ancoragem numa outra norma jurídica.

Estar fora e ao mesmo tempo pertencer, permite ao soberano decidir sobre o estado de exceção envolvendo atos que não tinham valor de lei, mas que passaram a ter:

O artigo 18 acabava com qualquer controle ou adiamento burocrático [...]. Assim a aplicação 36 da **legislação excepcional** poderia fundar-se em autos lavrados, nos locais, pelos representantes do governo da cidade, sem qualquer possibilidade de contestação, ainda mesmo sobre os fatos alegados. O artigo 23 completava a disposição, pois, segundo ele, quando se tratasse de demolição, despejo, interdição e outras medidas, haveria apenas um auto afixado no local, que previa penalidades contra as desobediências. Daí vieram os numerosos casos de demolição, com as famílias recalcitrantes ainda dentro dos prédios. (SEVCENKO, 2010, p.69)

A nova lei, ou a lei de exceção, abria espaço para a quebra de uma norma capitalista do direito à propriedade e, com ela, a expulsão dos moradores sobre qualquer pretexto (necessidade) retirava o direito constitucional e humano à moradia.

O artigo 24 fazia tábua rasa do direito processual. Por ele consideravam-se ‘embargadas’ (sem intervenção do Poder Judiciário) as obras em curso, nas quais fosse afixado edital da prefeitura, determinando aquela providência. O artigo 25 dispunha que o despejo dos residentes nos prédios a serem demolidos, bem como a remoção dos respectivos móveis e pertences, seriam feitos pela polícia. (Ibid., p. 69)

Aqui fica nítida a suspensão do poder judiciário e ratificação da violência necessária por parte da repressão estatal, representada pela polícia:

Completando o **sistema de exceção**, o artigo 26 estabelecia que os assentamentos nos livros das repartições municipais, sobre transferências de imóveis para os fins da lei, valeriam como escritura pública, independentemente da outorga uxória e da transcrição do título. Aí já não era mais o direito processual que ficava em causa, mas o direito civil. E mesmo o constitucional, pois seria extremamente duvidoso que se pudesse estabelecer uma tão grande diferença no regime de bens [...] entre os proprietários do Distrito Federal e os de todo o resto do país, os quais continuariam sujeitos à legislação civil comum. (Ibid., p. 69)

No sistema de exceção, o estado, através da “prefeitura federal”, poderia requisitar para si quaisquer imóveis, desde que “para fins de lei”. Grifa-se aqui que Afonso Arinos era um conservador e foi autor da biografia de Rodrigues Alves. Portanto a crítica parte de dentro do próprio sistema.

Ainda sobre o caráter de lei de exceção vale o texto de Sevcenko:

Esse regimento instituiu o que foi, então, popularmente denominado a “ditadura Passos”. A Capital Federal e a sua população foram submetidas, sem qualquer consulta ou esclarecimento, a uma **lei de exceção**. E não havia recursos com que reagir: era submeter-se incondicionalmente à vontade dos mandatários. A oposição parlamentar logo prognosticou os desastres que poderiam advir dessa situação. (Ibid., p. 71)

Outra figura pública de âmbito conservador, Rui Barbosa, acadêmico e candidato a presidência da república, também desabonou o processo desencadeado a partir do entronamento de Pereira Passos. Sobre esta questão Nicolau Sevcenko observa:

Rui Barbosa expressava os pressentimentos mais tenebrosos quando alertou a elite política em discurso de outubro de 1903: “Digo que, com a faculdade de regular o policiamento, o trânsito, o arruamento, o embelezamento, a irrigação, os esgotos, o calçamento e a iluminação, enfeixando nas mãos de um só homem essa autoridade, ele poderá ser senhor absoluto desta capital, um ditador insuportável, poderá criar para todos os seus habitantes uma situação intolerável de opressão e de vexames”. (Ibid., p. 71)

A reforma da cidade do Rio de Janeiro foi realizada em estado de exceção, para se transformar numa Paris cenográfica, civilizada, que deixou sem lugar milhares de moradores. Enquanto isso a nova e arrivista burguesia carioca comia e se vestia à francesa, na *belle époque* tropical, para alegria da indústria têxtil e dos bancos europeus.

Revolta da Vacina, estado de sítio e punições

O convite ao sanitário Oswaldo Cruz para realizar a profilaxia da capital repetiu a mesma situação que envolve Pereira Passos: exceção. Oswaldo Cruz também impôs condições para assumir o cargo: independência de ação, livre escolha dos auxiliares e nenhuma interferência política. Para a erradicação das endemias formou uma brigada com poderes de polícia que derrubava e vacinava à força uma população que andava descalça. Seu cargo era de oficial Diretor-Geral de Saúde Pública, com amparo “legal” na Federação. A ação do sanitário foi denominada por populares como “ditadura sanitária”.

Rodrigues Alves conseguiu, através da maioria da câmara, obter aprovação da lei de março de 1904, que permitia invadir, vistoriar, fiscalizar e demolir casas e cons-

truções. Um juiz ficava a sua disposição para resolver de forma rápida questões jurídicas e dobrar resistências. Foram vedados recursos comuns à justiça. Em seguida baixou um pacote de medidas que encurralou de vez a população como aponta Marco Antonio Pamplona:

O prefeito do Rio de Janeiro quis impingir novos hábitos à população, como uma série de proibições: a venda de comida na rua, feita por ambulantes, quiosques ou *frêges*, o hábito de cuspir no chão dos bondes, a venda de leite ordenhado na hora por vacas puxadas de porta em porta, a criação de porcos nos limites urbanos, a exposição de carnes à entrada dos açougues, a vadiagem de cachorros soltos pelas ruas, a falta de pintura nas fachadas dos prédios, a presença de entrudos e cordões de carnaval (...). (SCLIAR, em: PAMPLONA, 2002, p. 81-82)

De fato e de direito, o Rio de Janeiro foi governado em regime de exceção e “civilizado” a força.

A reforma teve curso, a partir de 1902, com a demolição imediata de 600 casas e 800 habitações coletivas, deixando sem teto, de uma vez, perto de 15 mil famílias. O “bota abaixo” empurrou centenas de pessoas para a periferia e morros, alimentando o crescimento das favelas. E no lugar dos cortiços avenidas, jardins e prédios. Os problemas provocados pelas remoções feitas de forma violenta e autoritária revoltaram a população.

Durante o “bota abaixo” as brigadas sanitárias de Oswaldo Cruz invadiam residências, sem mandato e davam o “veredicto” para a derrubada, bastava a suspeita de ter foco de mosquito. A ação era executada por agentes da prefeitura.

O conflito

Dois anos após o início do projeto foi aprovada a regulamentação da lei da vacina obrigatória, que vazou no jornal *A Notícia* em 09/11/1904 a fagulha que faltava para acender o estopim da revolta, como atesta Sevcenko:

O fator imediatamente deflagrador da Revolta da Vacina foi a publicação, no dia 9 de novembro de 1904, do plano de regulamentação da aplicação da vacina obrigatória contra a varíola. O projeto de lei que instituía a obrigatoriedade da vacinação tinha sido apresentado cerca de quatro meses antes no Congresso, pelo senador alagoano Manuel José Duarte. Desde então se desencadeara um debate exaltado, que transpôs as dimensões do Legislativo, para empolgar com fervor as páginas da imprensa e a população da Capital Federal. (SEVCENKO, 2010, p. 17)

A insatisfação aumentou a distância entre o projeto e as necessidades da maioria da população evidente. No dia 10 de novembro de 1904 começava a aglomeração de pessoas no Catete, Largo do São Francisco e na Praça Tiradentes, protestando contra a obrigatoriedade da vacina para casamento, passaportes, identidade, inscrição em escolas, ou qualquer situação legal. O Estado encurralava os cidadãos. A polícia tentou espalhar a população aglomerada, que revidou com pedras. Assim teve início o conflito.

Os revoltosos viraram bondes, queimaram lojas e fizeram barricadas nas ruas do Centro. A polícia usou a cavalaria. Políticos de oposição como Lauro Sodré dis-

cursaram no Senado insuflando a população para o enfrentamento.

No dia 11 de novembro o número de civis aumentou. Gente de todo tipo dentre jovens, crianças e adultos participaram do conflito por todo o Centro.

No dia 12 a revolta espalhou-se por vários bairros da periferia da cidade, como Méier, Encantado, Inhaúma, Aldeia Campista e Vila Isabel. Três mil pessoas participaram diretamente do conflito.

Em 13 de novembro o exército foi convocado, junto com o corpo de bombeiros e a Marinha. A malta destruiu a iluminação pública. O tráfego de veículos no Centro foi interrompido, a Companhia de Gás, atacada, e as linhas telefônicas, destruídas.

Em 14 de novembro delegacias e hospitais foram invadidos. O bairro da Saúde tornou-se o principal foco da revolta, com barricadas que impediram as forças de repressão de entrarem. Casas de armas foram saqueadas.

Em Botafogo trezentos cadetes da Escola Militar da Urca aderiram à revolta e enfrentaram o regimento de infantaria do governo. O confronto foi chamado de “O combate da Rua da Passagem”. Baixas de ambos os lados.

Em 15 de novembro o presidente Rodrigues Alves foi aconselhado a fugir para um navio da Marinha de Guerra na Baía de Guanabara e recusou. Um encouraçado e lanchas torpedeiras abriram fogo contra a Escola Militar na Urca. Dois generais morreram. Os cadetes se renderam. O Exército continuou em ação e foi combatido à bala, paus e pedras pelos revoltosos.

Estado de sítio e sistema de exceção

Apesar da preocupação com o conflito e da enorme adesão popular, a revolta caiu como uma luva para o governo, que tratou a insubordinação como guerra civil. Rodrigues Alves aproveitou a conflagração e completou o estado de exceção vigente com o decreto do “estado de sítio”. Os direitos civis ficaram suspensos de vez. Qualquer suspeito podia ser detido, sem direito a acusação ou defesa. Neste “estado de exceção” a vida ficou suspensa, e os presos, na verdade, ficaram “detidos” sem direito à defesa.

O poder público, visando controlar a revolta, dividiu a cidade em três zonas militares: o litoral; a região que incluía a Rua Marechal Floriano, as Praças da República e Tiradentes e o bairro de São Cristóvão; e a terceira zona, em que se localizavam as ruas Haddock Lobo, Frei Caneca, Sacramento, Barão de São Felix e o bairro de Vila Isabel.

No dia 16 de novembro uma operação de guerra foi desencadeada pelo Exército, e os alvos foram o bairro da Saúde e o Morro do Livramento (uma das primeiras favelas do Rio). Os revoltosos foram cercados e bombardeados também por um encouraçado da Marinha

O número de mortos e feridos foi grande, mas as autoridades omitiram a quantidade de baixas. Horácio José da Silva, o Prata Preta, o mais ousado dos líderes

populares da Saúde, foi preso e desapareceu. Outros destaques da rebelião como Manduca Pivete, Bombacha, Chico Baiana, Valente, Rato Branco, Truvisco, Machadinho e Almeidinha foram presos e degredados para o Acre, junto com centenas de outros.

Em 17 de novembro o governo revogou a lei da vacina obrigatória, mas os distúrbios continuaram.

No dia 20, com a revolta quase sufocada, o governo propôs anistia para os presos. O que na verdade não ocorreu.

Nas ruas a resposta da repressão foi dura e qualquer um era preso com ou sem motivo. A maioria dos prisioneiros sequer passou nas “casas de detenção”, e não houve registros. Levados para a Ilha das Cobras, depois de torturados, foram deportados para Fernando de Noronha e Acre. Alguns jornais e autoridades se referiram aos revoltosos apenas como marginais, desocupados, criminosos e assassinos, na tentativa de esvaziar o caráter político do evento, mascarar o tratamento de guerra civil proporcionada pelo governo e omitir as punições fora de qualquer direito civil.

A conclusão é que a população, ao reagir à repressão governamental, tentou dar um basta à invasão de suas casas, espancamentos da polícia, vacina obrigatória e medidas “civilizatórias” com as quais não se identificava. A República, assim como o Império, deu continuidade a um Estado arbitrário e excludente, privilegiando apenas segmentos da elite. Para Lima Barreto a república democratizou a senzala.

A ideologia da oligarquia do Império não tinha mudado. A idéia era que escravos e os “bárbaros” pobres não estavam preparados para os princípios norteadores da civilização, da nova “ordem e progresso”. A população precisava ser “endireitada” e civilizada. A nova burguesia apoiou a repressão que se deu após a Revolta. A ideia era eliminar qualquer foco de resistência ou tentativa de repetição de insurgência e manter os miseráveis fora da vista.

Lima Barreto: literatura, república e a Revolta

No campo da literatura Lima Barreto é denominado por Antonio Candido como um escritor de “alta tensão crítica” (CANDIDO, 2015, p. 8) e para o escritor e historiador Nicolau Sevcenko um intelectual que soube compreender o sistema republicano:

O único intelectual que manifestou uma compreensão sistemática da mecânica política corrompida e corruptora do regime republicano desde suas origens. Costumava chamar o regime de “*societas sceleris*”, sociedade criminal ou, mais singelamente, de “república dos velhacos. (Folha de São Paulo, 05/09/2010. Nota 22)

Portanto o que fica evidente é a acuidade crítica do escritor e jornalista, tanto no que se refere à República quanto ao fenômeno social e político da Revolta da Vacina. Vejamos um trecho de uma crônica de Barreto, denominada *15 de Novembro*, por conta do aniversário de 32 anos de República:

Em seguida, lembrei-me que o eminente senhor prefeito quer cinco mil contos para a

reconstrução da Av. Beira Mar, recentemente esborrachada pelo mar. Vi em tudo isso a República; e não sei por que mais vi.
 Não será, pensei de mim para mim, que a República é o regímen da fachada, da ostentação, do falso brilho e luxo de *parvenu*, tendo como *repoussoir* a miséria geral? (BARRETO, 2004, p. 460)

Barreto revela, em tom ensaístico e humor cortante, que a República, com sede na cidade do Rio de Janeiro, se firmava como capital da exclusão social e da miséria. Aqui a reconstrução da Av. Beira Mar é a metonímia republicana dos gastos seletivos em bairros da Capital. Em seguida, no ano de 1920, segue com o mesmo perfil da república em uma crônica de caráter ensaístico denominada *A Nossa situação*:

Estes 30 anos de República têm mostrado, mas do que o passado regímen, além da incapacidade dos dirigentes para guiar a massa da população na direção de um relativo bem-estar, a sua profunda desonestidade, os baixos ideais de sua política que, em presença de propinas e gorjetas, lucros ou quais seja em moeda, não trepidam em lançar na miséria, na mendicância, no alcouce, na taverna os seus patrícios, mesmo atirá-los à aventura da guerra (...). (Idem, p. 254)

Na leitura de suas crônicas e no Diário Íntimo, pode-se concluir que Lima percebeu o “estado de exceção” durante o regime republicano. Com sua inauguração em 1889, que de imediato, lançou milhões de escravos em um vazio de cidadania, quando da noite para o dia deixam de ser escravos, mas também não são cidadãos. Numa situação *sui generis*, de entre-lugar, que os aproxima, enquanto condição, de outros milhões de brasileiros pobres. Condição que Lima Barreto percebeu no novo regime, e na cidade reformada.

A Revolta da Vacina ganhou espaço no seu romance *Recordações do Escrivão Isaías Caminha*. Na narrativa a motivação para a revolta era a lei que obrigava os cariocas a calçarem sapatos. Já que boa parte da população vivia descalça. Aí vale a ironia: Oswaldo Cruz queria higienizar uma cidade onde os moradores continuavam descalços. A seguir alguns trechos do romance:

Não vi a destruição dos combustores de iluminação, que os populares tinham levado a efeito. Só a notei de manhã, já pelas oito horas, descendo a ladeira. Na rua, o trânsito era ralo e o tráfego dos bondes parecia ter cessado completamente. Nas esquinas havia patrulhas de infantaria e cavalaria e de distância em distância, à porta de estalagens afastados da polícia, havia grupos compactos de populares (...).
 Tínhamos deixado a estação do mangue quando de todos os lados, das esquinas, das portas e do próprio bonde partiam gritos: vira! Vira! Salta! Salta! Queima! Queima!
 Num ápice o veículo foi retirado das linhas, untado de querosene e ardeu (...). (BARRETO, 1980, p. 239.)

Aqui a Revolta, no terreno da ficção, ficou por conta do narrador, o jornalista negro Isaías Caminha, que testemunha a insurreição concentrada no Centro da cidade, que tinha os bondes como alvos. A forte repressão policial demorou para debelar a rebelião.

Uma força passava, era vaiada; se carregava sobre o povo, este dispersava-se, fragmentava-se, pulverizava-se, ficando um ou outro a receber lambadas num canto o portal fechado. O Largo de São Francisco era mesmo uma praça de guerra (...)

Um pobre tipógrafo que morava para a Saúde onde o trânsito se fazia com os maiores perigos, ficou todos os três dias no jornal. Temia ser morto por uma bala perdida. Houvera muitas mortes assim, mais os jornais não as noticiavam. (Idem, p.240; 242)

Neste trecho do romance, Isaías Caminha presencia um conflito com dezenas de mortos dos lados da população e da polícia. Os jornais e as autoridades evitaram noticiar e tocar no assunto do número de mortos e feridos.

No Diário íntimo, Lima Barreto mostrou suas impressões sobre a repressão desencadeada pelo poder republicano. O aumento efetivo do poder de polícia do sistema republicano foi tema constante de seus romances, contos e crônicas:

Eis a narrativa do que se fez no sítio de 1904. A polícia arrebanhava a torto e a direito pessoas que encontrava na rua. Recolhia-as às delegacias, depois juntavam na Polícia Central. Aí, violentamente, humilhanamente, arrebatava-lhes os cós das calças e as empurrava num grande pátio. Juntadas que fossem algumas dezenas, remetia-as à ilha das Cobras, onde eram surradas desapidadamente. Eis o que foi o terror do Alves; o do Floriano foi vermelho; o do Prudente, branco, e o do Alves, incolor, ou antes, de tronco e bacalhau. (BARRETO, 2001, p. 1223-1224)

Criou-se uma situação de pessoas que não eram feitas prisioneiras nem acusadas, mas “detidas”, de forma inusitada, na própria dominação do fato, fora da lei e do controle judiciário, anulando-se o estatuto jurídico do indivíduo, gerando um ser juridicamente sem nome e sem classificação.

Barreto acentua no seu Diário que o constante uso do “estado de sítio” proporcionava este tipo de situação:

Um progresso! Até aqui se fazia isso sem ser preciso estado de sítio; o Brasil já estava habituado a esta história. Durante quatrocentos anos não se fez outra coisa pelo Brasil. Creio que se modificará o nome: estado de sítio passará a ser estado de fazenda. De sítio para fazenda, há sempre um aumento, pelo menos no número de escravos. (Idem, p. 1223-1224)

Aqui se revela a faceta irônica do autor que denuncia uma situação grave de modelo civilizatório brasileiro – o sistema de exceção como normalidade, numa república em estado de terror, onde o estado de sítio é naturalizado. O Estado de exceção, ao menos para o grosso da população, era uma dura realidade já “tradicional”. E a polícia um de seus braços, que espancava, torturava e aprisionava os “detidos” sem nome.

Conclusão

Ao completar 16 anos como República, a capital federal foi sacudida pela mais aguerrida e violenta revolta urbana da sua história. O Brasil republicano ainda apresentava velhas mazelas do período monarquista, somadas à fome, desabrigo, falta de educação regular, desemprego e à repressão do Estado.

A Revolta veio desvelar uma dura realidade: o estado de normalidade da república é o estado de exceção. E uma revolta popular envolvendo civis é tratada como guerra. As forças de repressão se juntaram no combate à população, numa verdadeira operação de guerra.

Em 1904 a realidade da população urbana desassistida foi engrossada por imensos contingentes de ex-escravos oriundos do interior. Estas fileiras foram multiplicadas com milhares de estrangeiros, em geral, pobres, que deixavam seus países para tentar melhor sorte no Brasil. Destacavam-se em número italianos, japoneses, portugueses, árabes, turcos, poloneses e franceses. Comer e morar tornou-se uma guerra.

Como resultado do conflito, além das punições duríssimas, as condições de vida da população ficaram a mostra, deixando ver que a civilidade à francesa, não acontecia além da Confeitaria Colombo e só envolvia uma pequena parte da população. Esta sim tinha seus Direitos Humanos e civis garantidos.

Após 1904 o “bota abaixo” continuou, com o alcaide Carlos Sampaio que completou o arrasamento do Morro do Castelo, em 1922. Em 1940 com a destruição do bairro da Praça 11, sob os auspícios do prefeito Henrique Dodsworth, nos anos 60 a demolição das favelas da Catacumba (incendiada), na Lagoa (os moradores foram deslocados para a Barra da Tijuca e fundaram nova favela: a do Autódromo), e a do Esqueleto (Maracanã/UERJ) a cargo de Carlos Lacerda. O que estabelece uma tradição de “bota abaixo”, a cada surto de modernização, envolvendo reformas urbanas polêmicas, remoções arbitrárias e forçadas, e aumento da população de excluídos sociais, em um estado de exceção, como normalidade.

Mais de cem anos se passaram e a cidade, ao logo das décadas, recebeu ainda milhares de nordestinos frutos do êxodo rural, fugidos de regiões precárias. Hoje, o Rio de Janeiro é uma megalópole com perto de 8 milhões de habitantes e possui 780 favelas, espalhadas pelo município. E sofre um novo surto de modernidade civilizatória, com reformas milionárias; além do velho e conhecido “bota abaixo”. As ruas viraram praça de guerra em junho de 2013, com direito a quebra quebra de lojas, carros e ônibus incendiados, ataques à polícia e desobediência civil. Quando a população demonstrou para o Estado a sua insatisfação com àquele estado de coisas, na cidade e no país.

A população do Rio após as reformas para sediar a Copa do Mundo de 2014 e a Olimpíada de 2016, tem como legado da gigantesca um custo de vida altíssimo e multiplicação dos problemas de habitação, transporte de massa e escolas públicas. O Rio de Janeiro atual guarda semelhanças com a Capital Federal de 1904.

Referências:

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARENDT, Hannah. Totalitarismo. Em: *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BARRETO, Lima. *Recordações do escrivão Isaiás Caminha*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1980.

- _____. *Toda a crônica*: Lima Barreto (org. Beatriz Resende e Raquel Valença). Rio de Janeiro: Agir, 2004.
- _____. *Diário íntimo*. Em: *prosa seleta*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2001.
- CANDIDO, Antonio. *Iniciação à literatura brasileira*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2015.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo e. *Rodrigues Alves: o apogeu da democracia no Rio de Janeiro*. José Olímpio e São Paulo: Edusp, 1973.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia, entre facticidade e validade* (vol.1). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HOBSBAWM, Eric J. *A Era dos impérios*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- MATOS, Olgária Chain Féres. *Modernidade e fetiche: o estado de exceção*. In: *Benjaminianas – Cultura, capitalismo e fetiche contemporâneo*. São Paulo: UNESP, 2010.
- PONTES, Carlos Fidelis; FALLEIROS, Ialê (org.). *Na Corda bamba de sombrinha: a saúde no fio da história*. Rio de Janeiro: Fiocruz, COC, EPSJV, 2010.
- SCLIAR, Moacyr; PAMPLONA, Marco Antonio. *Saúde pública, história, política e revolta*. São Paulo: Scipione: 2002.
- SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Cosacnaif, 2010.
- _____. *Literatura como missão: Tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- _____. *A Fênix republicana: Lima Barreto atual e urgente*. São Paulo: Folha de São Paulo, 05/09/2010.
- SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.